



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720175/2008-60
Recurso nº 919.728
Resolução nº **2202-00.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12/03/2012
Assunto Sobrestamento - RRA
Recorrente CLELIA ERZELI MARQUES MEHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLELIA ERZELI MARQUES MEHL.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, CLELIA ERZELI MARQUES MEHL, foi lavrado o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano calendário 2003, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 1.344,12, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, de R\$ 36.134,27, com a compensação de R\$ 2.946,78 de imposto de renda retido na fonte; e (b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 368,01 (ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A).

Em 12/09/2008, a interessada apresentou a petição de fls. 02/03, acompanhada de documentos (fls. 04/20), na qual, em síntese, alega que no ano base de 2003 recebeu precatório no valor global de R\$ 89.860,92, do qual lhe cabia o equivalente a R\$ 44.980,46, sendo a parcela remanescente, de 50%, rateada entre os outros cinco herdeiros, com os descontos pertinentes, conforme cópias de documentos e cheques, emitidos por JOÃO CRUZ ADV. ASSOCIADOS. Acrescenta que o valor recebido sofreu descontos referentes a custas do cartório, contador, recálculo e habilitação e honorários advocatícios, resultando, conforme relatório de prestação de contas do advogado, em um valor líquido de R\$ 44.407,08, que diz ter sido declarado, juntamente com os seus demais rendimentos. Nesse contexto, questiona a tributação das parcelas dos herdeiros, requerendo o prazo de quinze dias para complementação de provas. Ao final, pugna pelo cancelamento do débito.

À fl. 26, no extrato do sistema de acompanhamento das postagens fiscais (Sucop), em 07/11/2008, o comprovante de ciência encontrava-se na “situação” “Extraviado”.

A repartição preparadora, à fl. 27, encaminhou o processo à instância julgadora, sob a consideração de inexistir nos autos o AR (Aviso de Recebimento) que certificaria a data da ciência da notificação de lançamento, hipótese em que, por falta de comprovação contrária, a impugnação haveria de ser considerada tempestiva. À fl. 30, constando-se a existência do AR, juntado à fl. 29, foi o processo devolvido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, para manifestação acerca da tempestividade e demais providências.

A repartição preparadora, à fl. 31, sob a consideração de que o pedido de cancelamento do débito foi efetuado após o prazo legal, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, expediu Termo de Revelia, do qual a contribuinte foi cientificada (fl. 35), por meio do Comunicado de fl. 34.

Em 20/04/2001, a interessada apresentou a petição de fls. 38/40, questionando a intempestividade, aduzindo que não consta do AR sua assinatura; que somente recebeu a notificação “dias mais tarde”, não havendo razão para retardar a apresentação de sua defesa; que os fatos narrados na impugnação e documentos correspondentes, que demonstram a inconsistência do lançamento, não foram examinados; que o prazo de trinta dias deve ser contado da data da juntada do AR ao processo, consoante § 1º do art. 78 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; que a repartição preparadora considerou inexistir nos autos o AR e que por falta de comprovação contrária a impugnação deveria ser tempestiva, tanto que o extrato do SUCOP encontrava-se na situação “extraviado”; que somente em nova pesquisa verificou-se que o referido sistema apontava a situação “entregue” em 07/08/2008, informação confirmada pela cópia digitalizada do AR, à fl. 29; e que, assim, em face do exposto, considerando a

Processo nº 10980.720175/2008-60
Resolução nº **2202-00.173**

S2-C2T2
Fl. 3

impugnação e os documentos apresentados, requer que seja reconsiderado o Termo de Revelia e acolhida a impugnação. A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgado feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012 18:52:16.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 25/05/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15548.NX6D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
116B96DCCBD97B524FDB523A65C87D828D058500